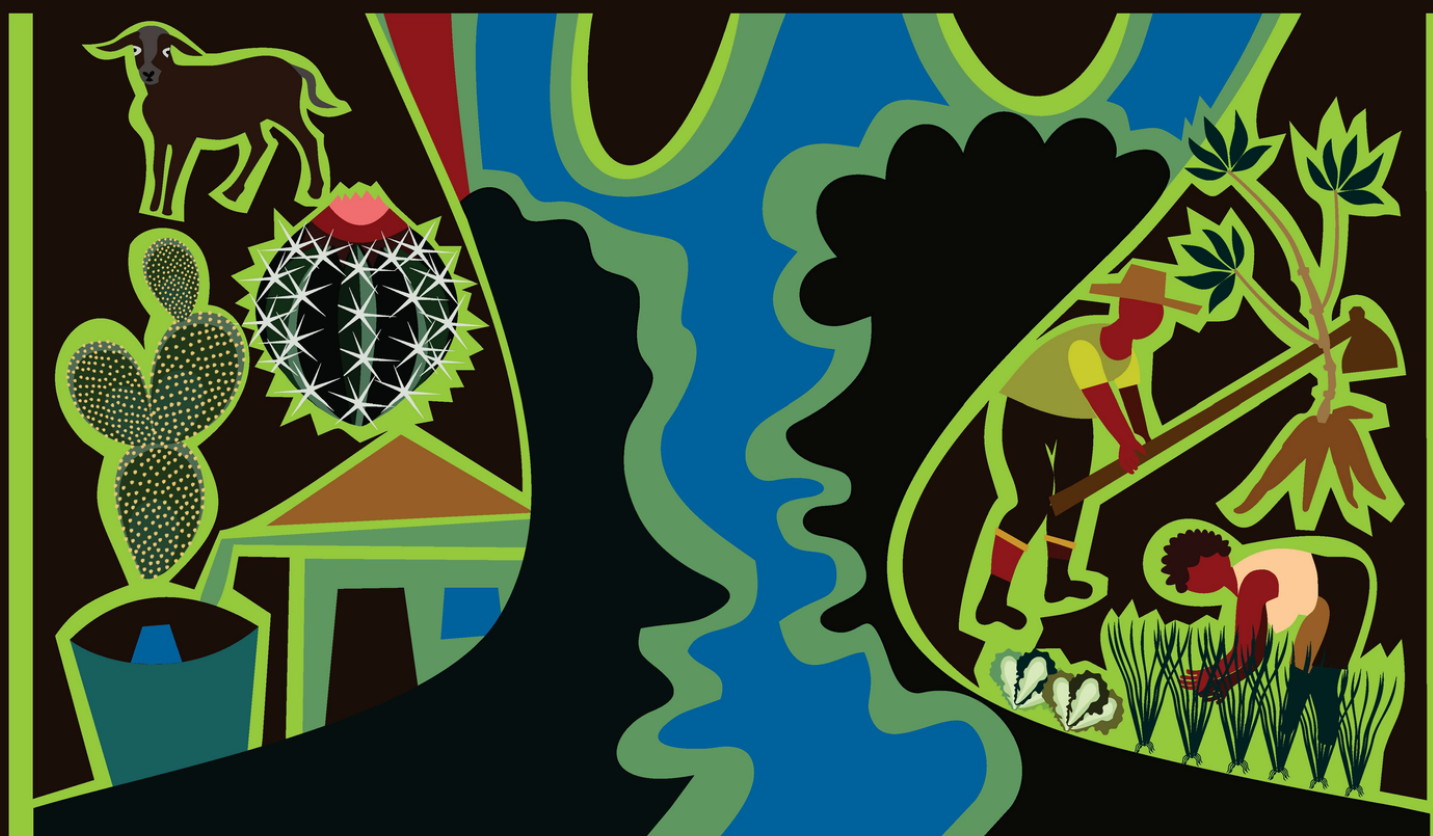




Direito ao Meio Ambiente

Caderno 3 - Juristas Leigos Quilombos do São Francisco no
enfrentamento a grandes empreendimentos





Direito ao Meio Ambiente

Caderno 3- Juristas Leigos Quilombos do São Francisco no
enfrentamento a grandes empreendimentos



AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais

Rua do Passo, 44- Santo Antônio Além do Carmo

Salvador - Bahia -Brasil

aatrba@terra.com.br

(71) 3329-7393

Copyright© 2020 da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

Todos os direitos desta edição reservados à

Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

no Estado da Bahia - AATR

Projeto Editorial: Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR

Projeto Político-Pedagógico Juristas Leigos, organizado pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Textos: Adriane Ribeiro, Beatriz Cardoso, Daiane Santiago, Gildemar Trindade, Gabriela Barretto de Sá, Guilherme Almeida da Silva, Isadora Petronila, Lays Franco, Lucas Vieira, Maria Claudia Fernandes Pedrosa, Maria Alice de Oliveira Gama Brandão, Morgana Damásio, Natiele Santos, Rute Almeida de Lima.

Ilustrações:

Gilmar Santos

Projeto Gráfico: Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR

SUMÁRIO

Apresentação

Comunidades Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e o direito ao meio ambiente

1.1. O que é meio ambiente _____	5
1.2. É possível um capitalismo sustentável _____	6
2. Racismo Ambiental _____	8
3. Grandes empreendimentos e os impactos em Comunidades Quilombolas _____	11
4. Licenciamento ambiental e avaliação de impacto ambiental	
4.1. Você já ouviu falar em licenciamento ambiental? _____	14
4.2. Quando o licenciamento ambiental é obrigatório? _____	15
4.3. Quem é responsável pelo licenciamento? _____	15
4.4. Estudos exigidos no licenciamento ambiental _____	18
4.5. Procedimento e tipos de licença ambiental _____	20
4.6. E se a empresa desrespeitar as leis ambientais que tratam do licenciamento? _____	26
5. Responsabilidade por danos ambientais	
5.1. Responsabilidade Administrativa _____	28
5.2. Responsabilidade Criminal _____	28
5.3. Responsabilidade Civil _____	30
5.4. Responsabilidade das empresas por crimes ambientais _____	30
5.5. Tutela Judicial e Extrajudicial Coletivas _____	31
6. As Unidades de Conservação (UC)	
6.1. Unidades de Conservação de Proteção Integral _____	36
6.2. Unidades de Conservação de Uso Sustentável _____	38
6.3. Como ocorre a criação de uma Unidade de Conservação? _____	41

Apresentação

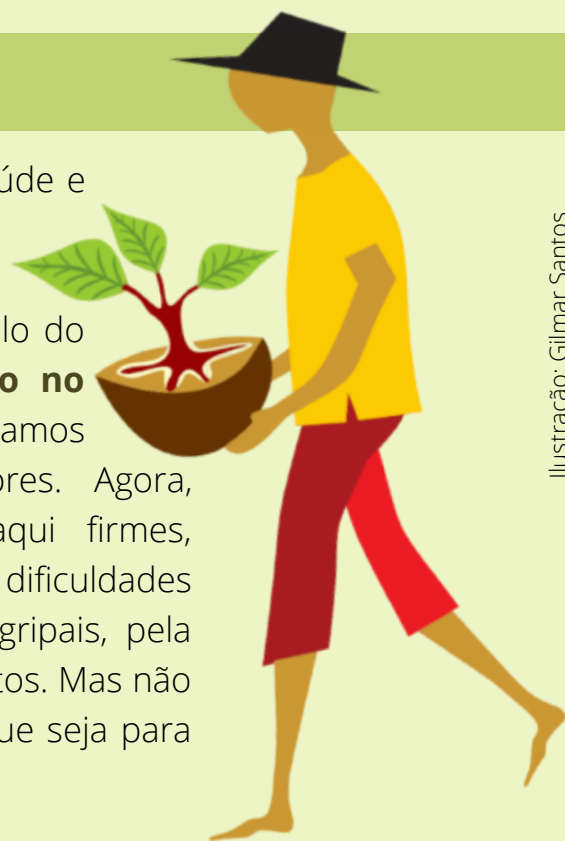
Oi, pessoal! Como vocês estão? Esperamos que com saúde e em segurança!

Vamos avançar os estudos com o nosso terceiro módulo do curso **Juristas Leigos Quilombos do São Francisco no enfrentamento a grandes empreendimentos**. Esperamos que vocês tenham gostado dos materiais anteriores. Agora, passamos da metade do curso! Chegamos até aqui firmes, desbravando juntos/as um novo caminho, diante das dificuldades trazidas pela pandemia Covid-19 e outras síndromes gripais, pela conjuntura de ataques e os retrocessos aos nossos direitos. Mas não podemos desanimar, se for preciso recuar um passo, que seja para avançar dois passos.

Com isso, desta vez, vamos nos concentrar na reflexão e estudo sobre o direito ao meio ambiente, sendo esta uma das principais bandeiras de luta dos movimentos sociais, dos povos e comunidades dos campos, das águas e florestas, em geral, diante do crescente desmonte das políticas públicas e mecanismos de proteção ao meio ambiente, visto que a ocorrência de crimes e catástrofes ambientais têm sido cada vez mais frequentes e mais graves.

Teremos a oportunidade de conhecer melhor como se estruturou a legislação de proteção ao meio ambiente e as disputas envolvidas neste processo. Até que ponto é possível conciliar o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente? Existe um capitalismo sustentável? Quem determina hoje o acesso aos recursos ambientais? A partir dessa conversa inicial, estudaremos como se organiza a legislação ambiental no Direito brasileiro hoje e a Política Nacional do Meio Ambiente. Vamos apresentar e debater os principais meios de proteção, como acessá-los e monitorar seu cumprimento e, por fim, conheceremos melhor o licenciamento ambiental dos empreendimentos, a responsabilidade por danos ambientais e as unidades de conservação.

Sigamos esperançosos/as e confiantes, unindo forças para construção de um mundo igualitário, justo, em respeito às diferenças e pluralidades de todos os territórios tradicionais. 🌱



1. Comunidades Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e o direito ao meio ambiente

1.1. O que é meio ambiente?

No senso comum da nossa sociedade, meio ambiente é uma expressão associada a uma ideia de natureza intocada, pura, afastada da vida do dia-a-dia. Especialmente nas cidades, o meio ambiente é o lugar onde as pessoas não estão - onde elas não vivem, não trabalham, onde no máximo conhecem por imagens da mídia ou pelo turismo. Mesmo no campo, podemos encontrar uma visão parecida promovida pelo agronegócio e pelos grandes empreendimentos, mas com um “sinal trocado”: em vez de perceber a preservação da natureza como positiva, esses sujeitos tentam eliminar ou diminuir a proteção ao meio ambiente para abrir caminho ao “desenvolvimento”, à produção, ao trabalho...

Embora essas posições pareçam absolutamente contrárias, elas guardam um elemento em comum. Nas duas, a ideia de meio ambiente, de natureza, exclui o ser humano, seus modos de vida e suas práticas. Cada uma escolhe a natureza ou o ser humano como o ponto positivo e, automaticamente, o outro como negativo, mas ambas ignoram a existência de povos e comunidades que há gerações conseguem viver e prosperar mantendo a unidade entre um e outro, e construir na prática um outro modo de existência.

A partir das lutas dos povos do campo, das águas e das florestas, hoje há maior reconhecimento de seus modos de vida como alternativa de preservação do ambiente e de construção de vida digna. Também por causa destas lutas, conseguimos construir hoje o entendimento de que o meio ambiente é o conjunto não apenas dos fatores físicos (solo, minerais, águas, atmosfera) da natureza e de seres vivos não humanos, mas que deve incluir também a existência humana, em especial os modos de vida comprometidos com sua preservação e convivência harmoniosa.

Acampados, assentados, quilombolas, indígenas, pequenos agricultores, fundos e fechos de pasto, ribeirinhos e demais povos e comunidades dos campos, águas e florestas e seus modos de vida também são vistos pelo agronegócio, pela mineração, pelos grandes empreendimentos como obstáculos ao seu desenvolvimento. É comum escutar que essas formas de desenvolvimento vividas pelos povos tradicionais e comunidades rurais contrariam o progresso porque não estão de acordo com a lógica de acumulação, portanto representam uma forma “primitiva” ou “atrasada” de se viver. O fato de que buscam e constroem na prática experiências que podem ser alternativas

à crescente exploração e concentração de riquezas ameaça a hegemonia de um modo de vida focado no desenvolvimento capitalista e na sociedade de consumo, e sua existência e permanência nos territórios coloca limites concretos à expansão de empreendimentos e da devastação que os acompanha.

1.2. É possível um capitalismo sustentável?

O ano de 2021 foi marcado pelas consequências da intensificação das mudanças climáticas em todo o globo: enchentes, secas, ondas de calor violentas e incêndios florestais são alguns dos muitos alertas de que o atual modelo de desenvolvimento é incompatível com o bem estar da humanidade e a preservação da natureza. O mais recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas aponta que os efeitos recentes no clima não têm precedentes em séculos e que todos os lugares do planeta são, hoje, afetados por eventos extremos provocados pela degradação da natureza.

Mas, então, por que a aparente preocupação com o meio ambiente que aparece em conferências e acordos internacionais, em reportagens na televisão e, inclusive, está prevista na Constituição Federal não altera a situação de crescente destruição dos bens naturais?

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.* (Constituição Federal de 1988)

O capitalismo, baseado na geração e concentração de riquezas em favor da burguesia, sempre coloca o lucro acima da natureza e da vida. Entre o crescimento econômico e a preservação dos bens naturais, o primeiro é perseguido a qualquer custo. Uma das coisas que surgiu no processo de denúncia dessa situação e luta pela proteção do meio ambiente foi o conceito de sustentabilidade. Originalmente, este conceito foi criado para colocar limites ao crescimento econômico. Hoje, muitos setores fazem um uso deste conceito que é exatamente o contrário: nós devemos nos preocupar com a preservação da natureza e dos recursos naturais, desde que isso não prejudique o crescimento econômico. A prioridade mudou de lugar: crescimento na frente, preservação apenas se não atrapalhar demais o crescimento.

Assim, é comum a gente ver o “desenvolvimento sustentável” reduzido a práticas e discursos que colocam a responsabilidade dos danos causados pela elite no indivíduo,

como se fosse possível revertermos a situação atual desligando a torneira na hora de escovar os dentes ou reciclando o lixo doméstico. Embora sejam práticas importantes, sabemos que são muito pequenas diante de um sistema que utiliza a natureza como mercadoria em todos os aspectos.

A questão do desenvolvimento sustentável também se expressa internacionalmente. Os acordos e compromissos internacionais que supostamente são feitos para a “proteção do meio ambiente”, na verdade, têm como preocupação principal resguardar os recursos naturais para que seja possível a continuidade do desenvolvimento capitalista e, conseqüentemente, para possibilitar que as empresas continuem explorando o meio ambiente. Se os recursos naturais se acabarem totalmente, como as empresas vão continuar crescendo? É necessário proteger um pouco para garantir que no futuro ainda haja o que explorar.

Portanto, o modelo de desenvolvimento capitalista configura a natureza e o meio ambiente como mercadorias, que podem ser apropriados, que podem ser vendidos e que têm como função principal a geração concentrada de riqueza. Assim, esse “capitalismo verde”, que fala tanto em “desenvolvimento sustentável”, na realidade, não altera em nada a situação insustentável de comprometimento da natureza e do bem estar da população. Apenas por meio da luta organizada dos povos do campo e da cidade, construindo outro modo de viver que não seja o baseado no lucro, poderemos sair dessa situação de injustiças ambientais, apontando para uma possível reformulação no modelo de desenvolvimento atual.



Mestre Bispo

2. Racismo Ambiental

O meio ambiente tem sido, nos últimos anos, tema central de debates em todo o globo, com notícias diárias acerca da degradação ambiental provocada pelo modelo econômico capitalista. Não isento deste problema, o Brasil aparece para as estatísticas com dados preocupantes: segundo o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE) o desmatamento na Amazônia, por exemplo, atingiu o pior índice da história em abril de 2021, com alertas para uma área que equivale a 58 mil campos de futebol, índices 42% maiores do que os constatados no anterior.

O problema da crise ambiental, entretanto, não se resume à má gestão dos recursos naturais. Dados publicados pela Comissão Pastoral da Terra (2020, p. 20) demonstram que, no ano de 2019, foram registrados um total de 1.883 casos de conflito no campo (um aumento considerável em comparação aos números de 2010, onde foram identificados 1.186 casos). Estes registros tornam perceptível que qualquer análise acerca dos problemas relativos ao meio ambiente exige a compreensão da realidade social, política e econômica do país, especialmente quando se considera as profundas desigualdades sociais que marcam o Brasil.

Estes dados demonstram uma informação importante: o meio ambiente, para além dos recursos naturais e da vida animal, é também composto por pessoas. Qualquer problema de ordem ambiental afeta não somente a fauna e a flora, mas também as comunidades humanas que vivenciam o ambiente degradado. É nesse sentido que, ao considerar o meio ambiente, é possível falar no chamado Racismo Ambiental.

A compreensão do que é Racismo Ambiental pode partir dos seguintes questionamentos: quem são as pessoas atingidas pela destruição ambiental provocada pela economia capitalista? Quem se encontra no centro dos conflitos que envolvem o meio ambiente? E por que essas pessoas são atingidas?

Entender como o racismo estrutura a sociedade brasileira pode oferecer respostas a estas questões. Historicamente, as populações negra e indígena têm sido vítimas de violências desumanas como a exploração do trabalho escravo, a marginalização e o genocídio por parte do Estado. Neste contexto, basta imaginar o seguinte cenário: durante a colonização do Brasil, o racismo possibilitou a desumanização destas populações, negando-lhes direitos básicos, como a liberdade, a educação, a saúde, a segurança, e até mesmo a vida. Dentre os direitos negados a estas populações, está também o direito a ocupar e trabalhar livremente da terra.

Ao longo da história do país, inúmeros são os registros das tentativas de impedir o

o acesso à terra e ao meio ambiente das comunidades negras e indígenas. Desde as leis do Estado que buscavam inibir o acesso legal ao território - como a Lei de Terras de 1850, que criou regras que impossibilitaram as populações marginalizadas de adquirir o título das terras que ocupavam - passando pela marginalização das populações negras nas cidades, até as perseguições e invasões violentas a comunidades quilombolas e indígenas, grande foi o esforço da elite branca em garantir para si o monopólio do acesso a terra e do meio ambiente equilibrado e saudável.

Dessa forma, o Racismo Ambiental é toda discriminação com base em raça que provoca desigualdades no meio ambiente habitado por comunidades negras e indígenas, favorecendo os interesses econômicos e sociais da elite branca do país, como a destruição dos recursos naturais do ambiente em prol dos interesses capitalistas e a expulsão das comunidades de seus territórios tradicionais. Nesse contexto, o modo de vida tradicional é, a partir da lógica racista, compreendido como “inferior”, e também como um obstáculo ao ideal de desenvolvimento do capitalismo. É importante notar, também, que o Racismo Ambiental provoca desigualdades em outros aspectos da vida das comunidades atingidas, como a saúde, a educação, a segurança, o lazer e a espiritualidade.

É Racismo Ambiental, por exemplo, quando empresas ou proprietários privados promovem a poluição dos recursos hídricos ou poluem a qualidade do solo utilizado por comunidades negras e indígenas para atividades como agricultura, descartam lixo tóxico próximo a comunidades tradicionais ou mesmo se empenham para expulsá-las de seus territórios, integral ou parcialmente. O Racismo Ambiental também ocorre quando a União, o Estado ou o Município deixa de cumprir com os direitos garantidos às comunidades tradicionais, não promovem políticas públicas básicas nos territórios das comunidades (como educação, saúde ou saneamento básico) e usam das forças policiais para violentar ou expulsar os habitantes locais de seu território, ou impedir que estes usufruam da terra livremente.

Uma consequência direta do Racismo Ambiental pode ser observada no crescente número de conflitos ambientais no país. O Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil¹, desenvolvido pela Fiocruz, registra atualmente um total de 613 conflitos ambientais pelo país, todos tendo como vítimas comunidades tradicionais e populações racializadas, como comunidades quilombolas, comunidades de fundo e fecho de pasto, agricultores familiares, povos indígenas, entre outros.

1 Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>>. Último acesso: 20/10/2021.

Apesar de suas diferenças e dos diferentes causadores dos conflitos (agronegócio, mineração, exploração de petróleo, políticas públicas, construção de barragens e hidrelétricas, etc), os casos chamam a atenção por reproduzir as desigualdades históricas do Brasil, sempre mediadas pela discriminação racial, com violências ambientais que, não por coincidência, recaem sempre sobre as mesmas populações marginalizadas.

Apesar disso, é importante lembrar que existem ferramentas legais para enfrentar as violações e a negação de direitos promovidas pelo Racismo Ambiental. A Constituição Federal de 1988, no Art. 68 de seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconhece o direito das comunidades quilombolas a seu território tradicional, garantindo a titulação da terra para as comunidades. Ainda, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, reconhecida como lei no Brasil pelo Decreto nº 10.088/2019, além de reconhecer o território tradicional como direito das comunidades tradicionais, também garante outros direitos, como a saúde, a educação, o trabalho, a previdência social, etc. Além destes institutos, existe uma ampla legislação que garante proteção especial às comunidades, possibilitando sua disputa por seus territórios tradicionais, aos quais possuem direito legítimo, e auxiliando na resistência e no combate às diversas violências impostas pelo Racismo Ambiental.



Gilmar Santos

3. Grandes empreendimentos e os impactos em Comunidades Quilombolas

A chegada de grandes empreendimentos no meio rural realça os impactos do caráter destrutivo do modelo de desenvolvimento capitalista, pois, embora muitas vezes anunciada como promessa de oportunidade de empregos, desenvolvimento e melhorias para o campo, essas grandes empresas exploram os territórios e deixam as consequências da devastação causadas pela exploração predatória dos recursos naturais para as comunidades.

Nesse sentido, para os povos do campo, a chegada desses grandes empreendimentos representa o comprometimento da qualidade dos recursos naturais, da segurança, da saúde e do bem estar da população, o prejuízo das atividades econômicas da região, o aumento da exploração por meio do trabalho escravo, até aumento da taxa de desemprego, além de forçar a saída de famílias do campo por conta dos conflitos que provocam. Sendo assim, a juventude rural acaba sofrendo muitas injustiças sociais pela presença das grandes empresas nos territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Como exemplo do impacto desses grandes empreendimentos, a expansão da atividade mineradora, especialmente na Bahia, marcou a última década, provocando diversos conflitos socioambientais relacionados aos impactos provocados pelas empresas mineradoras nas comunidades tradicionais (MONTALVÃO, MOREIRA e NUNES, 2020). Dentre as muitas vítimas da violência da mineração, estão as comunidades localizadas nos municípios de Caetité e Pindaí, que sofrem desde 2008 com o Projeto Pedra de Ferro, da empresa Bahia Mineração S.A. A mineradora, que funciona 24h por dia, ocupa 700 hectares de terra e pode consumir até 38.880.000 litros de água do Rio São Francisco diariamente, contribuindo para a expropriação de terras das comunidades e comprometendo o abastecimento de água. O empreendimento está, ainda, relacionado à construção de uma ferrovia que, por um lado, teve sua instalação marcada por violência estatal e perda de territórios das comunidades e, por outro, reserva a mão de obra especializada para pessoas de outras localidades, enquanto gera contratos de trabalho terceirizados e temporários para os moradores de região.

A realidade dos municípios de Caetité e Pindaí é visualizada por todo o Nordeste. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (2020), a região, juntamente com o Norte, protagoniza os conflitos por terra no Brasil e lidera aqueles relacionados à água, sendo que as mineradoras são responsáveis por boa parte do contingente em ambos os casos. O cenário criado por essas empresas, longe de representar a geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida, como é frequentemente argumentado

o por quem delas se beneficia, mina as condições de vida básicas da juventude rural, expondo-a à exploração no trabalho, à expulsão de suas terras e ao êxodo.

Os chamados grandes empreendimentos, sejam de caráter público ou de caráter privado, geralmente estão ligados ao que chamamos, no tópico anterior, de modelo de desenvolvimento. Um exemplo disso é a relação do agronegócio e mineração com a construção de Ferrovias. As Ferrovias que têm sido pensadas, projetadas e instaladas no Brasil, em especial no Nordeste, não estão pensadas para transporte de passageiros e com objetivo de melhorar a circulação e o trânsito da população, mas sim apenas para exportação de grãos e minérios para fora do país.

Um exemplo disso é o projeto da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), que pretende ligar o futuro Porto Sul, em Ilhéus (BA), à cidade de Figueirópolis (TO). - Os aproximados 1.527 quilômetros de ferrovia, com um investimento previsto de R\$ 8,9 bilhões, são destinados ao escoamento de grãos e minérios, fortalecendo grandes empresas do agronegócio da fronteira agrícola do MATOPIBA (Estados de Cerrado do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), que historicamente tem se apropriado de territórios de comunidades tradicionais do cerrado por meio da grilagem de terras e do uso de empresas de segurança particular em práticas de violência física, moral e simbólica.

A construção da Ferrovia, pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, tem impactado comunidades quilombolas, desde 2010, quando o IBAMA concedeu a Licença Prévia (vamos ver mais a frente o que significa essa licença!) de construção do trecho da FIOL dentro dos territórios das comunidades quilombolas sem qualquer consulta, de forma ilegal e violenta.

As comunidades quilombolas atingidas pela Ferrovia conseguiram, por um lado, avançar bastante na luta pelo processo de titulação de seu territórios, porém desde que se iniciou as obras da ferrovia, em 2010, esses procedimentos ficaram paralisados no INCRA, o que gera ainda maior insegurança diante de investidas frequentes de grileiros de terras.

Entre os diversos danos ambientais, comunidades denunciam que o aterramento de um braço do Rio São Francisco, por exemplo, prejudicou o acesso à água pelas comunidades, além do receio de impacto em mais de 12 lagoas às margens do Rio São Francisco.

As etapas formais para autorização de uma Ferrovia, como a FIOl, passam por um procedimento chamado “licenciamento ambiental”, que veremos a seguir.



Ouçã o especial 'Fora Dos Trilhos', produzido em parceria com o podcast [Prosa Nordestina](#)

<https://open.spotify.com/episode/2YDJ8uahSR2w97p5Peabfj>



4. Licenciamento ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental

4.1. Você já ouviu falar em licenciamento ambiental?

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que deve ser feito sempre que for acontecer a instalação, operação ou ampliação de um empreendimento (como uma fábrica, parques de energia eólica, uma hidrelétrica, etc) ou atividades que utilizam recursos da natureza e são consideradas poluidoras. Então, por exemplo, se uma mineradora quer extrair mármore em determinado local, considerando que essa é uma atividade que polui o meio ambiente, a empresa terá que solicitar uma licença ambiental e, para obter a licença, terá que passar pelo licenciamento ambiental.

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) diz que o licenciamento ambiental é um instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável. Na prática, sabemos que o licenciamento ambiental acaba viabilizando a instalação de empreendimentos que causam muitos danos ambientais e sociais, impondo algumas obrigações às empresas que não conseguem compensar os danos causados.



Assim, podemos resumir dizendo que o licenciamento ambiental é um processo administrativo, iniciado pela empresa que quer se instalar em determinado local, no qual ela pretende obter do Estado o direito de realizar esta atividade poluidora. Ao final, caso seja autorizada a realização da atividade, a empresa terá em mãos um documento chamado licença ambiental.

Nessa conversa, já de início, podemos perceber a importância de conhecer um pouco sobre o licenciamento ambiental! É comum a gente se deparar com situações em que empresas querem entrar nos territórios das comunidades para instalar algum tipo de empreendimento. Nessas situações, além do processo de articulação, divulgação e

outras estratégias que podem ser adotadas para tentar impedir essa instalação, é possível também que os moradores se organizem para intervir no licenciamento ambiental, demonstrando ser inviável a instalação do empreendimento em função dos danos que serão causados à população e à natureza.

4.2. Quando o licenciamento ambiental é obrigatório?

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, IV diz que será exigido estudo prévio de impacto ambiental, que faz parte do licenciamento ambiental, “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Como podemos ver, a Constituição definiu que TODA atividade com potencial de causar dano ao meio ambiente deverá passar pelo processo de licenciamento, como: construção de estradas, ferrovias, empreendimentos eólicos e solares, instalação de fábricas, entre outros. É comum que os Estados flexibilizem (no popular “afrouxem”) as regras para o licenciamento ambiental e não exijam licença para algumas atividades. Isso acaba tornando a proteção ao meio ambiente mais fraca. Você já pesquisou sobre as regras do licenciamento ambiental no seu Estado?

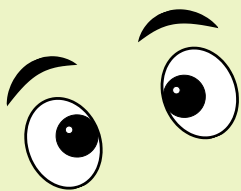
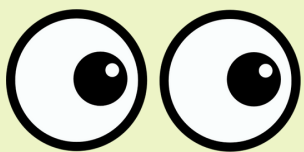


4.3. Quem é responsável pelo licenciamento: União, Estado ou Município?

De acordo com a Constituição Federal, é de competência comum da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas (art. 23 da CF/88). Quando falamos do licenciamento, temos casos em que a União pode licenciar, em outros compete ao Estado e em outros casos é responsabilidade do Município.

Se ligue!

Quando falamos aqui em competência significa que aquele órgão tem a responsabilidade de fazer aquela tarefa. Por exemplo, o INCRA é competente para demarcar e titular os territórios quilombolas, certo? Isso quer dizer que o INCRA é o órgão responsável por isso. Se um território tradicional quilombola for titulado pela FUNAI podemos dizer que este processo não é válido, pois foi feito por um órgão INCOMPETENTE para essa tarefa.



Fique de olho!

Então, temos que avaliar em cada caso para saber se o licenciamento vai ser feito pelo órgão ambiental da União, do Estado ou do Município. É comum que alguns empreendimentos tentem burlar essas regras, principalmente quando são aliados da Prefeitura e sabem que se fizerem o licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será mais rápido e fácil. É necessário controle e fiscalização dos processos de licenciamento para evitar esse tipo de fraude, assim como favorecimentos pessoais, corrupção de servidores entre outras ações que colocam em risco a atuação do Estado e o meio ambiente.

Por isso, é importante conhecer um pouco sobre esse tema e, caso sua comunidade esteja sendo afetada por algum empreendimento em fase de licenciamento ambiental, procurar ajuda de entidades e grupos locais!

1) Verificar se compete à União (IBAMA):

O primeiro passo é verificar se a atividade é de competência da União. Se for, o licenciamento deve ser feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O art. 7º da Lei Complementar nº140/2011 trouxe os casos em que o licenciamento deverá ser conduzido pela União. Vamos ver quais são:

Exemplos de atividades que devem ser licenciadas pela União:

- a)** localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; (por exemplo, uma rodovia que passe da Bolívia para o Mato Grosso);
- b)** localizadas ou desenvolvidas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona

Exemplos de atividades que devem ser licenciadas pela União:

- a)** localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; (por exemplo, uma rodovia que passe da Bolívia para o Mato Grosso);
- b)** localizadas ou desenvolvidas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c)** localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas;
- d)** localizadas ou desenvolvidas em Unidades de conservação federais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (ex: se for dentro de um Parque Federal, o licenciamento será feito pelo IBAMA)
- e)** localizados ou desenvolvidos em 2 ou mais Estados (ex: empreendimento que atinge ao mesmo tempo Bahia e Pernambuco).

Caso não esteja na lista acima, seguimos para o próximo passo.

2) Verificar se a atividade em questão é considerada de “impacto local” – Competência Municipal (Secretaria de Meio Ambiente do Município):

O nosso segundo passo é verificar se aquela é uma atividade de impacto local. Caso seja de impacto local, o Município será responsável pelo licenciamento da atividade.

Como identificar se uma atividade é de impacto local? Quem define o que é considerado IMPACTO LOCAL é o Conselho do Meio Ambiente do seu Estado. No caso da Bahia diversas atividades são consideradas de impacto local, como a criação de aves e mamíferos, a industrialização da mandioca, instalação de complexos turísticos/hoteleiros de no máximo 100 hectares, carcinicultura em viveiros escavados (criação de camarão em tanques, por exemplo) de até 10 hectares.

Estas atividades que o Conselho do Meio Ambiente caracteriza como de impacto local podem ser licenciadas pelos Municípios, por meio do seu órgão ambiental, que pode ser chamado por diversos nomes como Secretaria do Meio Ambiente, Departamento ou Superintendência.

Aqui é importante fazermos duas observações! A primeira é que para o Município estar liberado para fazer os processos de licenciamento ele precisa:

- Ter uma legislação própria sobre a política ambiental;
- Estar com o Conselho Municipal de Meio Ambiente implementado e funcionando.
 - Ter em sua estrutura administrativa órgão com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para fazer o licenciamento, controlar e fiscalizar as infrações ambientais e para implementar as políticas de planejamento territoriais.

Você sabe se existe o Conselho na sua cidade? Você conhece alguém que faz parte?

Na prática, sabemos que muitos Municípios que têm feito o licenciamento ambiental não deveriam estar fazendo, pois não têm técnicos suficientes (biólogos, engenheiros, geógrafos etc), nem infraestrutura (carro, GPS etc) para realizar este tipo de atividade e fiscalizar o cumprimento das exigências feitas nas licenças.

3) Se o caso não se encaixar em nenhuma das situações anteriores – Competência Estadual

Então, caso a atividade/empreendimento não se encaixe nas duas situações que vimos acima, o licenciamento será feito pelo órgão ambiental estadual. Em resumo, podemos dizer que os Estados ficam com a competência residual (aquela que sobra), devendo licenciar aquilo que não for de competência da União nem dos municípios. Além disso, cabe aos Estados realizar o licenciamento de empreendimentos e atividades que os impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, ou seja, que atinjam mais de um Município.

4.4. Estudos exigidos no licenciamento ambiental

Durante o licenciamento ambiental, a empresa que quer se instalar deve elaborar estudos ambientais. O Estudo de Impacto Ambiental, conhecido pela sigla “EIA”, é o principal documento para avaliar os impactos do empreendimento que pleiteia a licença ambiental. Na legislação há muitos casos em que não é exigido o EIA – que é um estudo mais completo e detalhado – e sim estudos mais simples. Nesses casos, quando o impacto ambiental de determinada atividade for considerado “não significativo”, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) diz que “o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”.

De forma resumida podemos dizer que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um documento elaborado por profissionais legalmente habilitados integrantes de uma empresa contratada pela empresa interessada no licenciamento que deve:

- Indicar outros locais em que este projeto poderia ser instalado – isso é chamado de “alternativa locacional” – e também considerar a hipótese de não execução do projeto;
- Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade – aqui temos que ficar muito atentos/as, pois as empresas omitem muitos dos impactos!;
- Definir as áreas que serão direta e indiretamente afetadas com a instalação dos

empreendimentos. Nessa delimitação da área que será impactada deve ser levada em consideração a bacia hidrográfica na qual se insere o local.

O fundamental aqui é entendermos que o EIA deve trazer de forma detalhada o projeto que a empresa pretende implementar. Deve estar descrita também qual é a situação atual da área, antes do empreendimento; quais são todos os impactos (diretos e indiretos) que serão gerados pelo empreendimento a curto, médio e longo prazo; quais medidas a empresa vai fazer para tentar “reduzir” os danos ao meio ambiente e à população, entre outras informações. Assim, o EIA geralmente é um documento extenso e com linguagem bastante técnica.



Para viabilizar a participação da sociedade no licenciamento ambiental – já que está em jogo algo tão importante para a coletividade que é o meio ambiente – a legislação exige ainda que a empresa apresente também o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O RIMA é exigido em todos os casos em que se exige o EIA, mas são dois documentos diferentes e com focos diferenciados.

Ele também é elaborado por uma empresa contratada pela empresa que quer se instalar, por isso devemos ficar bem atentos/as para ver se as informações estão corretas, se dados foram omitidos, se os impactos foram corretamente identificados, etc.

O RIMA obrigatoriamente deve ser elaborado em linguagem acessível, com o objetivo de atender ao direito da sociedade de ter informações a respeito do empreendimento e de seus impactos, inclusive as comunidades possivelmente impactadas! O RIMA deve oferecer informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implementação, numa linguagem acessível!

Então, se, por exemplo, uma empresa de geração de energia solar estiver pretendendo entrar no território da sua comunidade, entre outras ações, é possível solicitar cópia do licenciamento ambiental no órgão competente, identificar as irregularidades no licenciamento – por exemplo, se a empresa fez realmente o estudo correto previsto em lei – e denunciar o que estiver errado ao Ministério Público!

4.5. Procedimento e tipos de licença ambiental

De forma bem resumida, podemos dizer que para um empreendimento se instalar deve conseguir 03 tipos de licença prévia, de instalação e de operação:

Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
O objetivo da empresa nesse momento é aprovar a localização e a concepção do projeto. O que se discute nessa fase do licenciamento é a viabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade, ou seja, se os danos sociais e ambientais são menores ou compensados pelo que seria trazido de "bom". A empresa deve apresentar ao órgão ambiental o EIA e o RIMA, ou os estudos exigidos na situação concreta.	O objetivo da empresa aqui é conseguir autorização para o início das obras de construção do empreendimento. A licença de instalação deve ser solicitada ao mesmo órgão que concedeu a licença prévia. A LI é emitida após a análise do projeto e do atendimento das condições estabelecidas na licença anterior (LP).	O objetivo da empresa nessa fase é obter autorização para o funcionamento (operação) do objeto do licenciamento (extração de minério, ponte, barragem, portos, estradas, hidrelétricas, parque de energia eólica ou solar, etc.). Veja que o empreendimento só pode começar a funcionar depois da licença de operação! A LO também é emitida após a análise do atendimento das condições estabelecidas na licença anterior (LI)

- **Licença Prévia (LP)**

A licença prévia deve levar em conta o princípio da prevenção: diante da impossibilidade de se reparar um dano ou de ser e compor uma situação idêntica à anterior, a ação preventiva é a melhor solução. Esta é a fase mais "polêmica" do licenciamento ambiental, pois nela geralmente se dão os maiores embates entre a empresa, o governo e a sociedade civil organizada (comunidades, movimentos sociais, ambientalistas, etc), principalmente quando se trata de atividades que atingem direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

Na licença prévia, é obrigatória a apresentação de uma certidão da Prefeitura declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Chamamos esse documento de "declaração de conformidade". Por isso, fique atento/a, se a sua comunidade está sendo atingida por algum empreendimento, é possível lutar para que a Prefeitura não dê a declaração concordando com a instalação da empresa!

De modo geral a fase da Licença Prévia segue o seguinte procedimento:

- Empreendedor solicita a licença ao órgão ambiental competente;
- O órgão ambiental define quais documentos e estudos técnicos devem ser apresentados (o documento que informa isso se chama Termo de Referência);
- A empresa dona do empreendimento contrata uma outra empresa para ir a campo (ir no local onde quer se instalar) e fazer os estudos. Geralmente é nessa fase que as comunidades começam a ver pessoas estranhas circulando pelo território!;
- Os estudos ambientais elaborados são analisados pelo órgão ambiental;
- Acontecem as Audiências Públicas para dar PUBLICIDADE ao licenciamento;
- As pessoas da sociedade civil (comunidades, movimentos sociais, etc) podem enviar ao órgão ambiental pedidos de revisão e/ou esclarecimento sobre os estudos apresentados pela empresa;
- Órgão ambiental elabora um documento aprovando ou não a licença prévia;
- Caso a licença prévia seja aprovada, deverá ser publicada no Diário Oficial.

- **ATENÇÃO:** Não confundir **Licença Prévia** com **Consulta Prévia, Livre e Informada** (Direito garantido na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho). A Licença faz parte de uma das Etapas do Procedimento de Licenciamento Ambiental, a Consulta Prévia é um direito e deve ser realizado antes do procedimento como um todo;

Por exemplo, no caso da FIOL, as comunidades denunciaram que a Licença Prévia foi emitida sem Consulta Prévia. Caso a Consulta Prévia fosse realizada, ela deveria tratar sobre toda a obra da Ferrovia e não apenas a fase de Licença Prévia.

As audiências públicas ocorrem na fase da Licença prévia. Esse é um momento importante para que as comunidades se manifestem sobre os impactos ambientais e sociais do empreendimento. Porém, muitas vezes, esse espaço é usado para legitimar o projeto e as comunidades ficam de fora da discussão, então é preciso estar bem organizado!

As audiências públicas podem ocorrer por decisão do órgão ambiental que está fazendo o licenciamento ambiental, ou a pedido de entidade civil, ou do Ministério Público, ou por uma solicitação via abaixo-assinado de pelo menos 50 pessoas.

O órgão ambiental deve abrir prazo de 45 dias para a solicitação de audiência pública, a partir da data do recebimento do RIMA. No caso de haver solicitação e o órgão ambiental negar a realização, a licença prévia concedida será considerada nula.

- **Licença de Instalação (LI)**

A solicitação da licença de instalação é feita no mesmo órgão ambiental que emitiu a licença prévia. Para a solicitação da licença de instalação, o empreendedor deve comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia e apresentar planos ambientais detalhados. Os planos serão analisados no órgão ambiental, por meio de um parecer técnico concedendo ou não a licença de instalação. Se concedida, a empresa deve informar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na região onde se instalará a atividade.

Durante a duração da licença de instalação, a empresa deve implementar as condicionantes determinadas, com o objetivo de prevenir ou remediar impactos sociais e ambientais que possam ocorrer durante a construção da obra, por meio de medidas que devem ser tomadas antes do início da operação. O cumprimento das condicionantes é indispensável para a solicitação e obtenção da próxima licença, a licença de operação.

- **Licença de Operação (LO)**

Ao requerer a licença de operação, a empresa deve comprovar: a implantação de todos os programas ambientais que deveriam ter sido executados durante a vigência da licença de instalação; a execução do cronograma físico-financeiro do projeto de compensação ambiental; o cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas quando da concessão da licença de instalação. Caso a licença seja concedida a empresa deve efetuar publicá-la no Diário Oficial e em jornal regional ou local de grande circulação.

Concedida a licença de operação, fica a empresa obrigada a implementar as medidas de controle ambiental (condicionantes), sob pena de ter a LO suspensa ou cancelada. A licença de Operação não dura para sempre, assim após determinado período a empresa tem que solicitar a renovação da licença, quando poderão ser impostas novas condicionantes.

Plano Básico Ambiental

O Plano Básico Ambiental (PBA) é um documento obrigatório para a emissão da Licença de Instalação de um empreendimento. No PBA deverá conter as ações e programas que visam mitigar os impactos ambientais de uma obra que esteja em processo de licenciamento ambiental.

Plano Básico Ambiental Quilombola ou Projeto Básico Ambiental Quilombola

Você já ouviu falar do PBAQ?

É muito provável que em algum momento você tenha escutado na sua comunidade o termo PBAQ. Pois, bem! O PBAQ (Plano Básico Ambiental Quilombola) é um documento que deve ser elaborado pelo empreendedor, que tenha como objetivo obter a Licença de Instalação em área que compreende o território de uma comunidade tradicional quilombola.

VI – Projeto Básico Ambiental Quilombola – PBAQ: elaborado pelo empreendedor após a aprovação do ECQ, com objetivo de obtenção da Licença Instalação, é o conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração do Estudo do Componente Quilombola, contendo definição das ações, cronograma de execução físico, plano de trabalho operacional e, ainda, indicação dos meios e procedimentos de controle e monitoramento de indicadores ambientais que serão desenvolvidos nas etapas de implantação e operação da obra, atividade ou empreendimento junto às comunidades quilombolas atingidas; (Art. 4º, inciso VI, da Instrução Normativa Incra nº 111, de 22 de dezembro de 2021).

Veja! Antes da elaboração do PBAQ é necessário que haja a aprovação do **Estudo do Componente Quilombola (ECQ)**. Como o próprio nome já diz, o ECQ se trata de um estudo, que deverá ser elaborado pela empresa, após a aprovação do Plano de Trabalho, sendo requisito principal para a obtenção da **Licença Prévia**.

No ECQ deverão ser indicados os possíveis impactos socioambientais nos territórios quilombolas, seja em relação à localização, a instalação, a operação e a ampliação da obra, atividade ou empreendimento. O ECQ tem como objetivo analisar os impactos ambientais do empreendimento, identificando-o, bem como se busca prever a sua magnitude e importância dos impactos relevantes, devendo estar classificados na relação apresentada na Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986. (Art. 4º, inciso V, da Instrução Normativa Incra nº 111, de 22 de dezembro de 2021).

IMPORTANTE!

O Termo de Referência Específico - TRE: é um documento elaborado pelo Incra, enquanto órgão envolvido no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário para análise dos impactos a terras quilombolas, conforme Anexo I desta Instrução Normativa

O Plano de Trabalho: é um documento elaborado pelo empreendedor, a partir do Termo de Referência Específico, que traz a descrição detalhada das etapas ou fases das peças técnicas a serem entregues ao Inbra, incluindo informações sobre a equipe técnica responsável pelos estudos, metodologia a ser adotada, objetivos a serem alcançados, cronograma de trabalho e relação dos produtos.

(Art. 4º, inciso III e IV, da Instrução Normativa Inbra nº 111, de 22 de dezembro de 2021).



#FioForaDosTrilhos

Atualizado: 5 de abr. de 2021

Campanha denuncia irregularidades na implementação da ferrovia

Dois territórios quilombolas cortados ao meio por uma ferrovia. Mais de 200 famílias que nunca foram consultadas sobre a implementação da obra, ou informadas sobre os impactos ambientais, sociais e culturais do empreendimento. Esta é a realidade vivida pelas comunidades quilombolas de Bebedouro e Araçá-Volta, em Bom Jesus da Lapa - um dos 32 municípios baianos que estão na rota que pretende ligar o futuro Porto Sul, em Ilhéus (BA), à cidade de Figueirópolis (TO), através da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Fiol).

“Eu estava trabalhando e chegou um pessoal colocando uns piquetes na comunidade de Capão de Areia. Quando me aproximei me falaram que seriam colocados marcos de concreto, que era pra passar uma ferrovia ... A gente nem sabia do que se tratava, ninguém sabia!”, afirma Domingos Batista, morador do território quilombola de Araçá-Volta.

(...)

Em 2014, a Fundação Cultural Palmares e a A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública responsável pela obra, assinaram um termo de compromisso estabelecendo prazos para cumprimento de atividades essenciais que deveriam ter sido apresentadas antes da concessão, como a elaboração participativa do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ). O acordo não foi cumprido, o que resultou na aplicação de uma multa de R\$ R\$ 912.500,00 e mesmo com a licença ambiental vencida entre os anos de 2015 a 2017 os trabalhos seguiram sem a

apreciação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em 30 de setembro de 2019, foi assegurado em nova audiência judicial na Justiça Federal que as comunidades têm o direito de indicar consultorias de sua confiança para elaboração do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), tendo em vista as reiteradas violações de direitos e não cumprimento de acordos estabelecidos. A VALEC, porém, tem sinalizado que não vai cumprir a determinação judicial, tendo informado às lideranças das comunidades que vai contrataria a empresa para elaboração dos estudos técnicos de acordo com a sua conveniência. Enquanto isso, as obras nas proximidades dos territórios quilombolas já estão avançadas, mas as famílias seguem sem informações e sem reparação pelos prejuízos já causados.

Os territórios quilombolas afetados, em sua maioria, encontram-se em estágio avançado no processo de demarcação de titulação. Porém, desde o início das obras, em 2010, esses procedimentos ficaram paralisados no INCRA, o que gera ainda maior insegurança diante de investidas frequentes de grileiros de terras. Parte significativa destes territórios são terras públicas da União, que são os terrenos marginais do rio São Francisco, o que torna menos complexo o processo de demarcação e titulação.

Para mais informações acesse: <<https://www.aatr.org.br/post/fiolforadostrilhos>>



4.6. E se a empresa desrespeitar as leis ambientais que tratam do licenciamento?

Caso a empresa não cumpra aquilo com que se comprometeu no licenciamento ambiental, o órgão ambiental que concedeu a licença poderá modificar as condicionantes, suspender ou até mesmo cancelar a licença! De acordo com a legislação, isso pode ocorrer quando (art. 19 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA):

- A empresa descumprir as condicionantes ou normas legais;
- A empresa tiver omitido ou feito uma falsa descrição de informações relevantes que serviram de base para a expedição da licença;
- Surgirem, após a emissão da licença, graves riscos ambientais e de saúde.

Bom, nesse tópico conhecemos um pouco do licenciamento ambiental. Vimos que ele pode ser um importante campo de “batalha” para as comunidades quando uma empresa quer se instalar em seus territórios. E nessa “batalha” a juventude das comunidades pode ajudar muito! Ajudar a registrar como é a vida da comunidade e o meio ambiente antes do empreendimento, ajudar a divulgar informações nas redes sociais, ajudar os mais velhos pesquisando na internet impactos que os empreendimentos podem causar, elaborando cartazes e outros materiais para participar das audiências públicas... ufa! E mais um monte de possibilidades de se somar nessa luta!

Se ligue!

Existem mais dois documentos que são importantes sabermos o que é:

- **Autorização de Supressão de Vegetação (ASV):** sempre que um empreendimento vai desmatar alguma área, ele precisa ANTES requerer e conseguir essa autorização!
 - **Outorga de recursos hídricos:** sempre que um empreendimento vai utilizar água nas suas atividades, ele precisa ANTES requerer e conseguir essa outorga!
- Assim, além da licença ambiental, a sua comunidade deve exigir que a empresa apresente a Autorização de Supressão Vegetal e a Outorga de recursos hídricos.

5. Responsabilidade por danos ambientais

Um elemento importante do direito ambiental é a determinação de quem promove um dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado, e obrigado a repará-lo. No dano ambiental, não precisa que se prove intenção ou vontade por parte daquele que provocou o dano. Em outras palavras, aquele que pelo exercício de sua atividade cria um risco ou promove um dano para um terceiro, pessoa ou meio ambiente, deve ser obrigado a repará-lo, independente se teve intenção de causá-lo. A isso se dá o nome de responsabilidade objetiva.



Ilustração: Gilmar Santos

Onde está previsto?

Na Constituição Federal:

Art. 225, § 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente -

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério

Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade no direito ambiental pode ser de 03 (três) tipos: administrativa, civil e penal. Essas responsabilidades são independentes e autônomas entre si, ou seja, é possível que uma única ação causadora de dano seja responsabilizada, ao mesmo tempo, dessas três formas.

5.1 Responsabilidade Administrativa

Os bens ambientais são considerados de interesse difuso, ou seja, são pertencentes e do interesse de todos, portanto, são protegidos também por normas de direito público, especialmente as administrativas.

Assim, a responsabilidade administrativa é resultado de uma infração, ou seja, do desrespeito às normas administrativas. Em razão do descumprimento dessas normas, o infrator responderá pelo que fez em um processo (claro que sempre com espaço para se posicionar e apresentar sua defesa), e, ficando comprovada sua responsabilidade pelo dano ambiental gerado, será submetido a penas de natureza administrativa, também chamadas de sanções administrativas. Alguns exemplos são: multa, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios, etc,

E quem pode aplicar as multas e advertências?

Os órgãos da administração pública responsáveis pela fiscalização, a exemplo do IBAMA, INEMA, ICMBio.

5.2. Responsabilidade Criminal

A responsabilidade criminal está relacionada ao cometimento de crimes ambientais, que são atos que vão de encontro às leis que dizem respeito a como deve ser a postura geral com relação ao meio ambiente. Nesse caso, o responsável pode ficar sujeito a pagar multa ou até mesmo a perder a liberdade.

Só se pode considerar como crime ecológico aquilo que estiver definido em lei. Por isso se diz que não existe crime sem definição legal anteriormente prevista, ou seja, que não podemos dizer que uma postura é criminosa se a lei não a considerar assim.

É importante sabermos que ação penal, ou seja, o processo que visa o esclarecimento acerca de um crime e sua possível responsabilização, quando disser respeito a um crime ecológico, é considerado de natureza pública e só pode ser proposta pelo Ministério Público, na forma do Código de Processo Penal.

No quadro seguinte estão descritos os principais crimes ambientais, com as respectivas penas, de acordo com a lei 9.605/98:

Crime	Pena
Pesca com utilização de explosivos e substâncias tóxicas	Um a cinco anos de reclusão.
Caça a espécies de faunasilvestres	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Danos à procriação da fauna	Seis meses a um ano de detenção e multa
Exportação de pele e couro bruto de répteis e anfíbios	Um a três anos de reclusão.
Maus tratos e experiências dolorosas em animais	Três meses a um ano de detenção.
Poluição das águas por empresas	Um a três anos de detenção para os responsáveis.
Degradação a viveiros e açudes	Um a três anos de detenção
Danos à flora	Um a cinco anos de reclusão.
Destruição de florestas	Um a três anos de detenção e multa.
Provocação de incêndios em matas	Até quatro anos de reclusão e multa.
Fabricação e venda de balões	Um a três anos de detenção e multa
Extração mineral sem autorização	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Corte e transformação de madeira de lei em carvão	Um a dois anos de reclusão e multa.
Impedir a regeneração natural de florestas	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Comercialização e uso ilegal da motosserra	Seis meses a um ano de detenção e multa
Pesca em períodos proibidos	Um a três anos de detenção e multa.
Pesca em quantidade excessiva	Um a três anos de detenção e multa.
Poluição com danos à saúde humana	Um a quatro anos de reclusão.
Danos ao patrimônio público	Um a três anos de reclusão e multa.
Pichar ou grafitar monumentos	Três meses a um ano de detenção e multa.

Em alguns casos, as penas podem ser aumentadas em até um terço, se das infrações resultar diminuição das águas naturais, erosão ao solo, modificação do solo climático, ou se o crime for cometido em épocas de queda de sementes, formação vegetal, seca ou inundação.

5.3. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é marcada pelo fato de o causador de uma lesão ao meio ambiente ser obrigado a reparar o dano cometido, ou seja, os prejuízos causados pelas condutas lesivas aos bens ambientais devem ser reparados por seus causadores.

No que diz respeito à responsabilidade civil ambiental na lei brasileira, é suficiente que seja comprovada a lesão ambiental, sem que necessariamente seja demonstrado que a conduta que gerou o dano tenha sido criminosa. Dessa forma, é preciso que seja comprovada uma relação entre a ação do responsável e o dano, mas essa ação não necessariamente tem que ser considerada crime, pois, se gerar um dano ambiental, já pode ser responsabilizada.

5.4. Responsabilidade das empresas por crimes ambientais

A defesa da responsabilidade penal da pessoa jurídica parte da constatação de que grande parte dos crimes ambientais é praticada por empresas e indústrias, pouco (ou nada!) comprometidas com a questão ambiental, que, em razão de sua busca por desenvolvimento econômico e a geração de lucro, podem ser consideradas como potenciais causadores de danos ao meio ambiente

A nossa Constituição Federal responsabiliza a pessoa jurídica, ou seja, a empresa, pelos crimes cometidos em razão das atividades que são desenvolvidas por ela. Assim se busca responsabilizar quem causou os danos ambientais que afetam o meio ambiente e quem deles depende.

A respeito de algumas penas que são aplicadas à pessoa jurídica, quando responsabilizada por um crime ambiental, uma empresa pode, por exemplo, ficar sujeita a pagamento de multa, a restrição de direitos e a prestar serviços à comunidade. Assim, diante dos desafios frente à desenfreada devastação ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica passa a ser adotada como instrumento importante para o efetivo controle social das condutas lesivas ao meio ambiente.

SANÇÕES

Esfera Cível

(Independente da existência de culpa)

- Reparação civil decorrente do dano causado com indenizações à comunidade atingida;
- Recuperação ambiental da área atingida pelo acidente;

Esfera Administrativa

- Advertência;
- Multa simples entre R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00;
- Multa diária;
- Suspensão de venda e fabricação do produto;
- Embargo da atividade;
- Suspensão parcial ou total da atividade;
- Restritiva de direito;
 - Cancelamento de licença;
 - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - Proibição de participação em licitações públicas por até 3 anos;

Esfera Penal

(Aplicável quando comprovada a existência de culpa ou dolo)

- Penas privativas de liberdade (prisão ou reclusão) para pessoas físicas;
- Penas restritivas de direitos;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Interdição temporária de direitos;
- Suspensão parcial ou total de atividade;
- Ressarcimento à vítima ou à entidade pública com fim social a importância que varia de 1 a 360 salários mínimos;
- Recolhimento domiciliar;

5.5. Tutela Judicial e Extrajudicial Coletivas

Como vimos, a Constituição Federal no artigo 225, prevê que a proteção ambiental é comum a todos, ou seja, todos são responsáveis pela sua preservação. O Estado, por ter a obrigação de administrar as atividades públicas da sociedade, têm ainda maiores condições estruturais e financeiras. Além da obrigação legal de cumprir a legislação ambiental. Para isso, deve-se tanto implementar políticas públicas que incentivem a preservação como realizar a fiscalização de atividades que apresentem qualquer risco ao meio ambiente.

Quando o Poder Executivo, seja pelo exercício direto de seus órgãos ambientais ou na concessão de licenças ambientais a empresas privadas, falha ao garantir o dever legal de preservação ambiental, o Poder Judiciário e seus órgãos essenciais podem ser provocados para fazer cumprir o que foi estabelecido em lei.

Quem eu posso procurar para garantir esse direito?

Ministério Público

É considerado uma instituição permanente e essencial para acessar e obter a atuação do Poder Judiciário, possui o dever de trabalhar para defender a ordem jurídica, o regime democrático e interesses sociais e individuais. Ele é uno, mas apresenta divisões conforme a divisão do Poder Judiciário, por exemplo, para atuar diante do Poder Judiciário Estadual, do Tribunal de Justiça da Bahia, existe o Ministério Público Estadual e para o Poder Judiciário Federal, atua o Ministério Público Federal (artigo 109 da CF).

Sala de Atendimento ao Cidadão

A Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do MPF foi instituída pela Portaria PGR/MPF nº 412, de 5 de julho de 2013, para ser o canal de comunicação direto da instituição com o cidadão. É responsável pelo atendimento inicial ao público, inclusive aos advogados, incumbindo-lhe a prestação dos seguintes serviços:



Representação inicial (denúncias) ou notícias de irregularidades;



Pedidos de informações amparados pela **Lei de Acesso à Informação**;



Pedidos de informações processuais a respeito de distribuição e localização de procedimentos instaurados pelo MPF e de processos - judiciais;



Certidões de inexistência, existência, distribuição e localização de procedimentos extrajudiciais e denúncias;



Pedidos de vista e cópia de autos.

A Política Nacional do Meio Ambiente prevê que é papel do MP da União e dos Estados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º da Lei 6938/81).

Como acesso o MP?

Qualquer pessoa pode acessar o Ministério Público pelo seu portal na internet, para isso deve observar a forma interna do recebimento das representações, que são as notícias de fato levadas para apuração e atuação do MP diante do Poder Judiciário.

Para tanto, deve realizar um cadastro no sistema, no endereço: Ministério Público Federal (<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>); Ministério Público do Estado da Bahia permite solicitação de informações (<https://www.mpba.mp.br/formulario/673>), mas não possui um Portal de Atendimento ao Cidadão, portanto, as denúncias devem ser protocoladas de maneira física na Promotoria responsável pela região ou pela matéria específica, no caso da capital.

É a pessoa ou organização que leva a notícia do fato violador ao meio ambiente ou qualquer outro direito coletivo e/ou difuso para o Ministério Público. Por isso, a lei dá poderes de todos os membros da sociedade solicitar certidões e documentos dos órgãos legais que podem ser levados ao MP, com base artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – Lei Geral de Acesso a Informações Públicas.

Art. 6º *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*

O que o MP pode fazer?

O MP pode promover o inquérito civil com o objetivo de apurar a notícia levada por pessoas ou organizações e, se existir provas suficientes da motivação de fato e identificação do responsável pelo dano, poderá o Poder Judiciário. O Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme Art. 8º, § 1º da Lei 7347/85:

§ 1º *O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

Durante a investigação, se avaliar que ainda não é necessário a intervenção do Poder Judiciário para resolver a questão, pode firmar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, bem como expedir Recomendações.

E o que é o TAC?

O Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo que o Ministério Público faz com o

violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

Exemplo: Nos casos em que uma indústria polui o meio ambiente, o Ministério Público pode propor que ela assine um termo de compromisso para deixar de poluir e reparar o dano já causado ao meio ambiente. Se a indústria não cumprir com seu compromisso, o Ministério Público pode ajuizar ações civil públicas para a efetivação das obrigações assumidas no acordo.

Você já presenciou uma negociação entre empresas e sociedade civil? Funcionou?

Se houver necessidade de acessar o Poder Judiciário, o MP pode ingressar com uma **ação civil pública** para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II da CF).

O Ministério Público é uma das formas de acessar o Poder Judiciário com o objetivo de garantir a preservação ambiental, porém a legislação também prevê a amplas possibilidades de propositura da Ação Civil Pública por outros sujeitos.

Pode propor Ação Civil Pública:

- o Ministério Público;
- a Defensoria Pública;
- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- a associação que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nos casos em que não é o Ministério Público que propõe a Ação, ele pode intervir no

processo como fiscal da lei e, se a instituição ou organização desistir ou abandonar o processo, o Ministério Público pode assumir no lugar do desistente.

Defensoria Pública

Assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública é também uma instituição permanente e essencial para acessar e obter atuação do Poder Judiciário frente à violação de direitos. É a expressão da própria democracia e instituição fundamental para a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita destinada a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social (art. 134 da CF)

O que pode fazer?

A Defensoria Pública pode solicitar e acompanhar investigações com a finalidade de elucidar fatos ou situações que, gerados pela administração pública ou seus agentes (incluindo as pessoas jurídicas não-estatais exercendo prerrogativas públicas e prestadoras de serviços públicos). Também elabora informes sobre temas relativos ao Estado dos direitos humanos no País. Entre outras atividades, a Defensoria Pública pode propor ações civis públicas na defesa coletiva de cidadãos e promover acordos extrajudiciais (Termos de Ajuste de Conduta). Assim como o Ministério Público, apresenta a organização entre Defensoria Pública do Estado e Defensoria Pública da União.

ATENÇÃO! A sociedade civil pode acessar diretamente o Poder Judiciário propondo uma AÇÃO POPULAR (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal).

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL é o instrumento pelo qual o cidadão defende o meio ambiente como direito coletivo. Somente o cidadão pode se utilizar desta ação. Ela pode ser proposta contra qualquer pessoa física ou jurídica, a exemplo de empresas, que pratiquem ato prejudicial ao meio ambiente.

Além da AÇÃO POPULAR temos, também, a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, mas nesse caso, a sociedade deverá estar organizada por meio de uma ASSOCIAÇÃO CIVIL (como por exemplo, Associação de Moradores, Associação Quilombola, Sindicatos, Organizações de Direitos Humanos), desde que tenha 01 ano de fundação e que aponte no seu Estatuto que a Associação tem como objetivo a proteção do meio ambiente, dos direitos humanos, dos direitos coletivos entre outros (Lei 7347/1985).

6. As Unidades de Conservação (UC)

Na Constituição Federal está escrito que o Poder Público deve definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos (art. 225, inciso III, parágrafo 1º). A partir daí surge a figura da Unidade de Conservação como espaços territoriais especialmente protegidos.

A Lei que trata sobre as Unidades de Conservação é lei nº 9.985/ 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

De acordo com essa lei, as Unidades de Conservação são “espaços com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente”.

As Unidades de Conservação são instituídas pelo Poder Público por meio de decreto ou lei. Para essa área serão estabelecidos objetivos de conservação específicos e a administração será feita pelo Poder Público. Dentro desse e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Atenção: podem ser criadas UC nas três esferas: municipal, estadual e federal.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação é composto pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais, municipais e particulares, distribuídas em doze categorias de manejo que estão divididas em dois grupos:

1. Unidades de Conservação de Proteção Integral;
2. Unidades de Uso Sustentável.

6.1. Unidades de Conservação de Proteção Integral

As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo principal a preservação da natureza. Nesse tipo de unidade, é admitida dentro da área apenas a utilização indireta dos recursos naturais, ou seja, as populações que vivem no local não têm permissão de permanecer na área. São permitidas as coletas de dados para a pesquisa científica, o turismo ecológico (em alguns casos), entre outras atividades que não envolvem consumo dos recursos naturais. Esse grupo engloba cinco categorias de unidades de conservação que são assim definidas:

Estação Ecológica (ESEC) - Essa unidade tem como fim a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sendo assim permitida a visita apenas para fins educacionais, de acordo com o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. As propriedades particulares incluídas na área são desapropriadas e passam a compor o domínio público. A maior Estação Ecológica localizada no bioma caatinga é a ESEC Raso da Catarina (Bahia), que tem uma área de 99.772,00ha.

Reserva Biológica (REBIO) - Visa a preservação sem nenhum tipo de interferência humana, com exceção de medidas voltadas à recuperação de ecossistemas alterados. As propriedades particulares incluídas em seus limites também são desapropriadas e passam a compor o domínio público. A visita é permitida apenas para fins educacionais, de acordo com o Plano de Manejo e a pesquisa científica deve atender certas condições pré-estabelecidas e está sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela unidade.

Parque Nacional (PARNA) - É voltado para a preservação de ecossistemas naturais de grande beleza cênica e relevância ecológica. Pode ser criado pelo ente federal, estadual ou municipal e permite a visita, bem como a realização de pesquisa científica, ambas sujeitas ao Plano de Manejo da unidade, às normas de regulamentos e às normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis por sua administração. As áreas particulares incluídas nos limites da unidade serão desapropriadas e passadas ao domínio público. É uma Unidade de Conservação que existe com alguma frequência na caatinga do semiárido nordestino: PARNA Serra das Confusões (Piauí), PARNA Sete Cidades (Piauí), Parque Estadual Sete Passagens (Bahia), PARNA Serra da Capivara (Piauí), entre outros. Segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA) existem atualmente 10 Parques no bioma caatinga, sendo o maior deles o Parque Nacional Serra das Confusões (Piauí), com área de 823.435,00ha.



Localizado na região sudoeste do Piauí, o Parque Nacional Serra das Confusões foi criado em 1998 e possui amostras significativas do bioma de caatinga em seu interior.

Monumento Natural (MONAT) - Tem como objetivo a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Eles podem ser constituídos por áreas particulares, caso seja possível a compatibilização dos objetivos da unidade com a utilização das terras e dos recursos naturais pelos particulares. Nesse caso, a visitação pública e a pesquisa científica também estão sujeitos às normas do Plano de Manejo da unidade e do órgão responsável pela sua administração;

Refúgio de Vida Silvestre (RVS) - Objetiva proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e fauna local. Também podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais pelos proprietários. A visitação pública e a pesquisa científica estão sujeitas às normas do Plano de Manejo da unidade e ao órgão responsável por sua administração. No bioma caatinga existem 03 Refúgios de Vida Silvestre: RVS Tatu Bola (Pernambuco), RVS Ararinha Azul (Bahia) e RVS da Serra dos Montes Altos (Bahia).

6.2 Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Nas unidades de conservação de uso sustentável é permitida a presença de moradores e a utilização de atividades como coleta e uso dos recursos naturais disponíveis de forma responsável e sem prejudicar os processos ecológicos, pois tem a finalidade de compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais com a conservação da natureza. As unidades de conservação de uso sustentável, principalmente as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, são também utilizadas como formas de proteção dos territórios de comunidades tradicionais, pois permitem que os povos e comunidades continuem utilizando e protegendo seus espaços territoriais.

Ao todo são sete tipos de unidades de conservação de uso sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Áreas de Proteção Ambiental (APA) - são áreas com características específicas, sejam bióticas ou abióticas, estéticas ou culturais, que são consideradas relevantes para o bem-estar dos indivíduos. Podem ter no seu interior terras públicas ou privadas, respeitados os limites constitucionais. A criação dessas unidades tem como objetivo proteger a diversidade biológica do local e disciplinar o processo de ocupação, de modo a assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. No bioma caatinga

existem 33 Áreas de Proteção Ambiental, segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), porém devemos lembrar que dentro das APA existem poucas restrições ao uso. Dessa forma, embora sejam áreas declaradas como protegidas, há grande devastação.

Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) - são áreas de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros (ex: uma espécie ameaçada de extinção). Dentro da ARIE podem ter imóveis públicos ou privados.

Florestas Nacionais (FLONA) - essas áreas podem ser públicas ou privadas e possuem cobertura florestal de espécies predominantemente nativas. Os principais objetivos de se criar uma Floresta Nacional em determinado local é favorecer o uso sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica. As terras dentro da FLONA são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares devem ser desapropriadas. Nas Flonas é permitida a permanência de populações tradicionais que já habitavam o local no momento de criação da Unidade de Conservação, em conformidade com o disposto no regulamento e no plano de manejo da unidade. A visitação pública é permitida se seguir regulamento específico, da mesma forma que ocorre com a pesquisa científica no local, que, inclusive, é incentivada. Existem 06 Florestas Nacionais no Bioma caatinga: FLONA Contendas do Sincorá (Bahia), FLONA Negreiros (Pernambuco), FLONA Sobral (Ceará), FLONA Araripe-Apodi (Ceará), FLONA Açú (Rio Grande do Norte) e FLONA de Palmares (Piauí)



Floresta Nacional de Negreiros, localizada no Município de Serrita, no Estado de Pernambuco, com área aproximada de 3.000,04 hectares, abriga os biomas caatinga e cerrado.

Reserva Extrativista (RESEX) – essas unidades são áreas destinadas às populações extrativistas, ou seja, aquelas que vivem da agricultura de subsistência, da coleta de frutos e da extração de outros produtos da natureza. As Reservas Extrativistas têm o objetivo de proteger essas populações, seus meios de vida e sua cultura. A exploração de recursos minerais (mineração) e a caça amadora ou profissional não são permitidas no local, bem como a exploração de madeira, que só é permitida em casos excepcionais e se ocorrer de forma sustentável. Podem ocorrer visita pública e pesquisa científica no local, desde que de acordo com as normas da unidade. Não identificamos nenhuma RESEX com predominância no bioma caatinga.

Reserva de Fauna (REF) – essas unidades são de domínio público, não sendo permitida a apropriação particular, além de serem criadas para manter populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias voltados para estudos técnico-científicos sobre o seu manejo econômico e sustentável. Não pode haver caça no local, seja ela amadorística ou profissional.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) – essas áreas são de posse e domínio público, mas ela permite que dentro da RDS haja algumas propriedades particulares. Essas unidades naturais abrigam populações tradicionais que vivem de sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais e que, em virtude de seu modo de vida, contribuem para a proteção e para a manutenção da diversidade biológica. São criadas no intuito de preservar a natureza, além de assegurar a perpetuação, qualidade do modo de vida e a exploração dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais. A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas e incentivadas, desde que sigam regulamentos e propósitos específicos. Na região onde está localizado o bioma caatinga encontramos somente uma RDS: RDS Ponta do Tubarão (Rio Grande do Norte).

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) – área privada onde foi firmado um compromisso perpétuo entre o proprietário e o governo de conservação da diversidade biológica. Nessas áreas só são permitidas a pesquisa científica e a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

6.3. Como ocorre a criação de uma Unidade de Conservação?

A criação de uma UC geralmente acontece a partir da demanda ou reivindicação da sociedade civil (ONGs, associações, cooperativas) ou poder público pela proteção de uma área e de seus recursos naturais. O Poder Público (federal, estadual ou municipal) deverá fazer o levantamento de uma série de informações sobre a área para definição do perímetro da Unidade de Conservação. O art. 22, parágrafo 2º da Lei 9.985/2000 indica que são requisitos para a criação das Unidades de Conservação a realização de “estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”.

É importante lembrar que a criação ou extinção das Unidades de Conservação são atos administrativos e que todo ato administrativo ou mesmo a criação de lei ou implementação de empreendimento que possa impactar povos indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais precisa que haja **CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**. A consulta prévia está prevista na Convenção 169 da OIT e é o direito de todos os povos e comunidades tradicionais serem consultados antes de atos administrativos (como a criação ou extinção de Ucs), elaboração de leis ou início/implementação de empreendimentos que impactem seus territórios, seus modos de vida ou suas relações sociais!

A proposta de criação é levada à sociedade civil por meio da realização da consulta pública. O Poder Público é obrigado a fornecer todas as informações de forma acessível para que a população e partes interessadas possam opinar sobre a criação da UC. Apenas dois tipos de Unidades de Conservação não precisam de consultas públicas para sua criação: Estação Ecológica e Reserva Biológica. Após a consulta pública é elaborada a proposta final para a criação da UC e é confeccionado o mapa final da proposta e o memorial descritivo da área.

O que você pensa sobre a criação de Unidades de Conservação?

Existem muitos debates sobre a criação de Unidades de Conservação. Em alguns casos pode ser muito estratégica a criação para proteger determinado local, por exemplo, da instalação de empreendimentos. Ao mesmo tempo, é importante ter cuidado com a criação de Unidades de proteção integral (que não permitem a permanência de pessoas), pois geralmente os locais preservados possuem populações que fazem o uso e cuidado daquele espaço há gerações.

Em alguns locais, as comunidades rurais estão lutando pela recategorização de Unidades de Conservação, ou seja, em mudar o tipo de Unidade. Por exemplo, em alterar um local classificado como Parque para uma Reserva Extrativista (RESEX), permitindo que a população permaneça no local. Um desses exemplo é das comunidades de Apanhadoras de Flor, em Minas Gerais.

Para conhecer mais desta história acesse: “MG – Apanhadores de flores lutam por recategorização do Parque Nacional das Sempre-Vivas (PNSV) e sua transformação em Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)”.



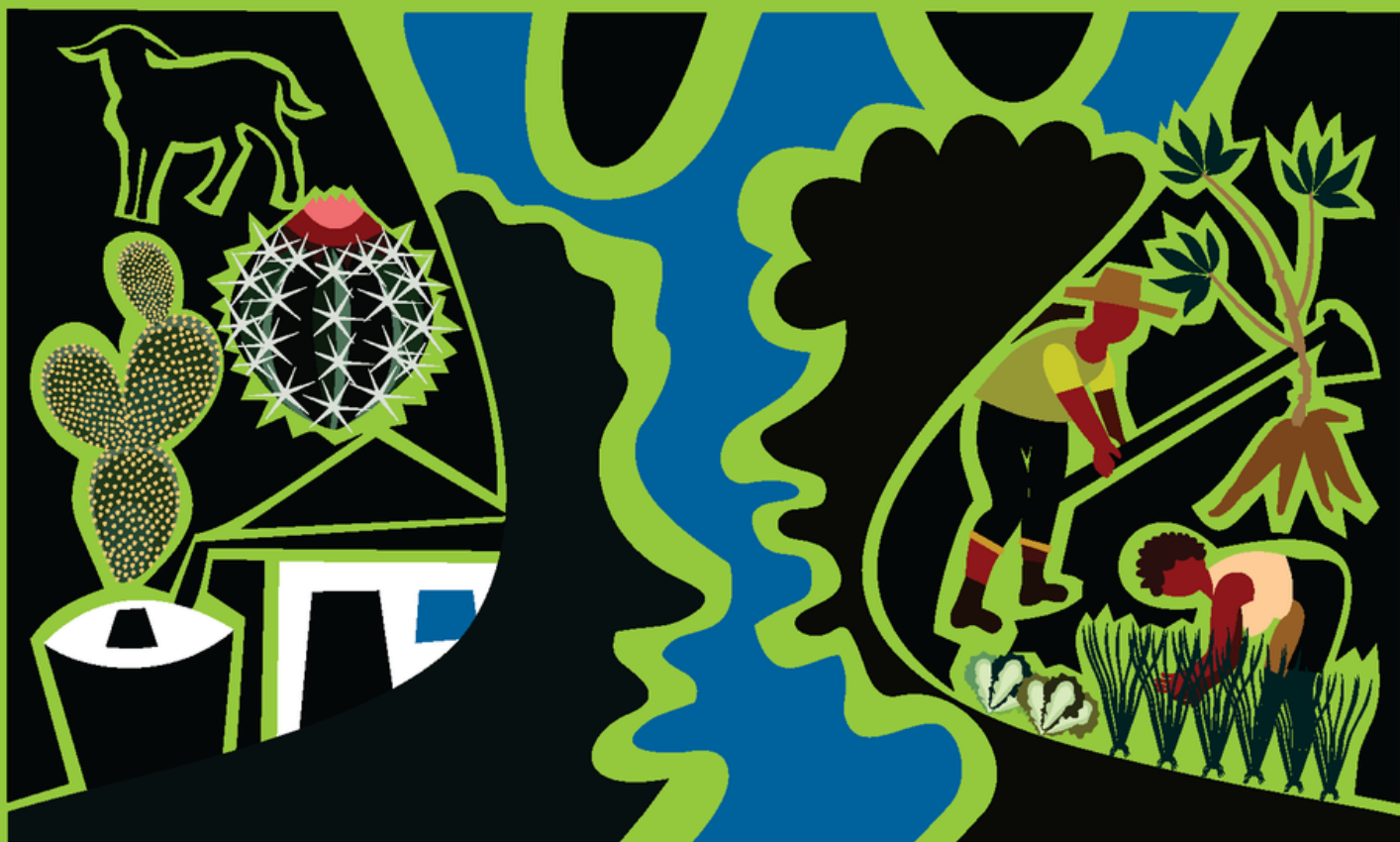
Referências Bibliográficas

Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores). Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/REDEgenteSAN / Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

CPT. Conflitos no Campo: Brasil, 2020/ Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. coordenação, Isolete Wichinieski, Jean Ann Bellini, Paulo César Moreira dos Santos e Ruben Alfredo de Siqueira - Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downloads/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14242-conflitos-no-campo-brasil-2020>>. Acesso em: 17 out. 2021.

MONTALVÃO, P. H.; MOREIRA, P.; NUNES, R. P. O processo de territorialização da mineração no estado da Bahia: conflitos e resistências em defesa do território. Alves, M; Carneiro, K; Souza, T; Trocate, C; Zonta, M. (orgs.). Mineração: realidades e resistências. São Paulo: Expressão popular, 2020.

PORTO, MF., PACHECO, T., e LERT, JP., orgs. Injustiça Ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. ISBN: 978-85-7541-576-4. Capítulo 02.



Realização

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

Apoio

MISEREOR
IHR HILFSWERK

Parceria

ASSOCIAÇÃO AGROPASTORIL
CULTURAL DO QUILOMBO
ARAÇÁ-VOLTA

ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA
DE LAGOA DO PEIXE

 www.aatr.org.br



@aatrba



@aatrbahia